**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003950-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária
Requerente: Maria Sebastiana Baraco e outro
Requerido: José Carlos Baraco e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

MARIA SEBASTIANA BARAÇO e seu esposo JOÃO ROBERTO BARACO ajuizou esta AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de JOSÉ CARLOS BARAÇO e outros, aduzindo, em síntese, que exercem a posse mansa e pacífica do imóvel descrito a fls. 02 há mais de dezesseis (16) anos.

Com a inicial vieram documentos.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (cf. certidão de fls. 66/68, 71/74, 104, 106, 108 e 119) e não houve apresentação de contestação.

O MP a fls. 37 alegou não ter interesse de intervir na presente demanda.

As fls. 85 veio concordância expressa do confrontante ASCENDINO BOLATTO com o pedido da portal, o que se verificou também em relação a Fazenda do Estado (fls. 88), ao Município de São Carlos (fls. 96) e União Federal (fls. 122/123).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados citados por edital também não sobreveio manifestação (cf. fls. 120)

Designada audiência de instrução para a comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 128/131, com a colheita da prova oral.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse dos autores é atual. Segundo as testemunhas ouvidas em juízo (vizinhas) os autores residem no imóvel há uns 40 anos. Ambas argumentaram que nunca houve disputa sobre a posse.

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio dos autores**, MARIA SEBASTIANA BARAÇO e JOÃO ROBERTO BARACO sobre o imóvel descrito no croqui e memorial descritivo de fls. 25/29.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 19 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA